



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1802569 - MT (2019/0067594-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S) -
DF036647
ERNESTO BORGES NETO - MT008224
RECORRIDO : **BANCO DAYCOVAL S.A.**
ADVOGADOS : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517**
MARCELO ROCHA - SP120681
JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E NÃO FAZER CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS DE CONTA CORRENTE E UTILIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTROLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DA *HOLDING*. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVAS DE MÚTUOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA CONTROLADA FORA DA CÁRTULA (CCB) PARA TRANSFERIR RECURSOS PARA A CONTA DA CONTROLADORA COM A FINALIDADE DE LIQUIDAR DÉBITOS. EFICÁCIA PERANTE AS PARTES CONTRATANTES. OBRIGAÇÃO

EXTRACARTULAR. VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA EXTRACARTULAR OU FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE E BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DOS ATOS *ULTRA VIRES SOCIETATIS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS TENDENTES A RESPONSABILIZAR OS ADMINISTRADORES PERANTE A PRÓPRIA COMPANHIA (*INTERNA CORPORIS*). AVENÇAS NÃO VINCULADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROMETIMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. APRECIÇÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES APRECIADAS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. FLAGRANTE EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente todas as omissões e contradições apontadas em acórdão anterior proferido pelo STJ que determinou o retorno dos autos para o julgamento dos embargos de declaração. Inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

2. Ação ordinária proposta por concessionária de energia elétrica que, juntamente com outras oito concessionárias, eram controladas pela Rede Energia S/A, pleiteando a condenação da instituição financeira a abster-se de fazer novas movimentações na conta corrente ou conta de investimento, bem como à devolução dos valores retidos e utilizados para amortização das dívidas da controladora.

3. Existência de autorizações fornecidas pelas controladas, facultando à instituição financeira credora resgatar aplicações e transferir os recursos para a conta da controladora para liquidação de débitos vencidos.

4. A jurisprudência do STJ, forte na teoria finalista, orientou-se no sentido de que somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Todavia, a partir de uma interpretação teleológica do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a

vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Ao adotar a teoria finalista mitigada, autoriza-se a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC.

5. Hipótese em que, considerando o vulto das obrigações garantidas, a recorrência das pactuações e das autorizações fornecidas ao banco – como reconhecido pelas instâncias ordinárias para identificar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) –, a característica da recorrente ao pertencer a grande grupo econômico ordenado tendente à prestação de serviços públicos concedidos – que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial –, não se pode reconhecer, por nenhum viés, que exista algum tipo de vulnerabilidade que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor

6. O Tribunal de origem decidiu que não há ofensa ao princípio da probidade e boa-fé objetiva e que, contrariamente, negócios jurídicos semelhantes foram praticados pelas partes por anos, reconhecendo o comportamento contraditório da recorrente (*venire contra factum proprium*). A revisão das conclusões da Corte local exigiria incursão sobre outros elementos de fato e de provas e, também, o reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. As autorizações de transferência foram emitidas em garantia do adimplemento do mútuo, mas não constam da cédula de crédito bancário. Os arts. 27, parágrafo único, e 32 da Lei n. 10.931/2004 preveem que a garantia conferida ao título de crédito será constituída cedularmente, é dizer, na própria cédula do título de crédito ou, se for apartada, deverá haver menção à garantia.

8. Possibilidade de pactuação de garantias independentemente de sua inserção no próprio título. No caso, o efeito da não inclusão da avença na própria cártula não atinge o plano de sua validade, mas na eficácia – produção de efeitos – em relação a terceiros que eventualmente venham a ser portadores do título de crédito posto em circulação. Assim, o negócio jurídico firmado entre as partes autorizando as transferências para liquidação das obrigações não ostentam as prerrogativas próprias de uma garantia cambial – cartularidade, autonomia e abstração –, mas não deixam de vincular os contratantes.

9. Deflui da teoria dos atos *ultra vires societatis* a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (*interna corporis*) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes.

10. O Tribunal de origem afastou a teoria dos atos *ultra vires* com base na análise dos fatos e das cláusulas do estatuto social da recorrente, o que impede seja revista a questão por esta Corte. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. As transações questionadas nos autos referem-se à prestação de garantias gerais aos empréstimos tomados pela controladora e não se ligam, ao menos de maneira direta, aos direitos que emergem ou a outro ativo vinculado à prestação do serviço, afastando a vedação veiculada no art. 1º da Lei n. 10.604/2002.

12. Não é possível verificar, sem analisar o conjunto probatório dos autos, se as autorizações fornecidas pela recorrente comprometeram a continuidade da prestação dos serviços, como dispõe o art. 28 da Lei n. 8.987/1995.

13. Deve ser afastada a alegação de desproporção entre o valor da dívida da controladora e a importância total dos títulos vencidos antecipadamente. Ainda que não fosse levado em consideração o expressivo valor nominal da execução, a deflagração da consequência jurídica (vencimento antecipado) depende unicamente da ocorrência do suporte fático determinado pela autorregulação das partes ao firmar a avença, cujo conteúdo e forma são reconhecidos válidos.

14. A enumeração pelo art. 333 do CC/2002 de causas legais de antecipação do vencimento das obrigações não retira a possibilidade de as partes contratantes estipularem hipóteses que produzirão o mesmo efeito, como ocorreu no caso sob exame. Se há liberdade contratual para a determinação das condições contratuais, entre elas o prazo de vencimento, a mesma liberdade autoriza a estipulação de causas que impliquem o vencimento antecipado.

15. Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, não é sindicável por esta Corte Superior, porquanto envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório

para a verificação da correção do decreto das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto nas hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que ocorre no caso.

16. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Marco Buzzi que fixava os honorários em 1%.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1802569 - MT (2019/0067594-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S) -
DF036647
ERNESTO BORGES NETO - MT008224
RECORRIDO : **BANCO DAYCOVAL S.A.**
ADVOGADOS : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517**
MARCELO ROCHA - SP120681
JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E NÃO FAZER CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS DE CONTA CORRENTE E UTILIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTROLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DA *HOLDING*. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVAS DE MÚTUOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA CONTROLADA FORA DA CÁRTULA (CCB) PARA TRANSFERIR RECURSOS PARA A CONTA DA CONTROLADORA COM A FINALIDADE DE LIQUIDAR DÉBITOS. EFICÁCIA PERANTE AS PARTES CONTRATANTES. OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR. VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA

EXTRACARTULAR OU FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROBIDADE E BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DOS ATOS *ULTRA VIRES SOCIETATIS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS TENDENTES A RESPONSABILIZAR OS ADMINISTRADORES PERANTE A PRÓPRIA COMPANHIA (*INTERNA CORPORIS*). AVENÇAS NÃO VINCULADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROMETIMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. APRECIÇÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES APRECIADAS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. FLAGRANTE EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente todas as omissões e contradições apontadas em acórdão anterior proferido pelo STJ que determinou o retorno dos autos para o julgamento dos embargos de declaração. Inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

2. Ação ordinária proposta por concessionária de energia elétrica que, juntamente com outras oito concessionárias, eram controladas pela Rede Energia S/A, pleiteando a condenação da instituição financeira a abster-se de fazer novas movimentações na conta corrente ou conta de investimento, bem como à devolução dos valores retidos e utilizados para amortização das dívidas da controladora.

3. Existência de autorizações fornecidas pelas controladas, facultando à instituição financeira credora resgatar aplicações e transferir os recursos para a conta da controladora para liquidação de débitos vencidos.

4. A jurisprudência do STJ, forte na teoria finalista, orientou-se no sentido de que somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Todavia, a partir de uma interpretação teleológica do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o

fornecedor. Ao adotar a teoria finalista mitigada, autoriza-se a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC.

5. Hipótese em que, considerando o vulto das obrigações garantidas, a recorrência das pactuações e das autorizações fornecidas ao banco – como reconhecido pelas instâncias ordinárias para identificar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) –, a característica da recorrente ao pertencer a grande grupo econômico ordenado tendente à prestação de serviços públicos concedidos – que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial –, não se pode reconhecer, por nenhum viés, que exista algum tipo de vulnerabilidade que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor

6. O Tribunal de origem decidiu que não há ofensa ao princípio da probidade e boa-fé objetiva e que, contrariamente, negócios jurídicos semelhantes foram praticados pelas partes por anos, reconhecendo o comportamento contraditório da recorrente (*venire contra factum proprium*). A revisão das conclusões da Corte local exigiria incursão sobre outros elementos de fato e de provas e, também, o reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. As autorizações de transferência foram emitidas em garantia do adimplemento do mútuo, mas não constam da cédula de crédito bancário. Os arts. 27, parágrafo único, e 32 da Lei n. 10.931/2004 preveem que a garantia conferida ao título de crédito será constituída cedularmente, é dizer, na própria cédula do título de crédito ou, se for apartada, deverá haver menção à garantia.

8. Possibilidade de pactuação de garantias independentemente de sua inserção no próprio título. No caso, o efeito da não inclusão da avença na própria cártula não atinge o plano de sua validade, mas na eficácia – produção de efeitos – em relação a terceiros que eventualmente venham a ser portadores do título de crédito posto em circulação. Assim, o negócio jurídico firmado entre as partes autorizando as transferências para liquidação das obrigações não ostentam as prerrogativas próprias de uma garantia cambial – cartularidade, autonomia e abstração –, mas não deixam de vincular os contratantes.

9. Deflui da teoria dos atos *ultra vires societatis* a impossibilidade de

imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (*interna corporis*) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes.

10. O Tribunal de origem afastou a teoria dos atos *ultra vires* com base na análise dos fatos e das cláusulas do estatuto social da recorrente, o que impede seja revista a questão por esta Corte. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. As transações questionadas nos autos referem-se à prestação de garantias gerais aos empréstimos tomados pela controladora e não se ligam, ao menos de maneira direta, aos direitos que emergem ou a outro ativo vinculado à prestação do serviço, afastando a vedação veiculada no art. 1º da Lei n. 10.604/2002.

12. Não é possível verificar, sem analisar o conjunto probatório dos autos, se as autorizações fornecidas pela recorrente comprometeram a continuidade da prestação dos serviços, como dispõe o art. 28 da Lei n. 8.987/1995.

13. Deve ser afastada a alegação de desproporção entre o valor da dívida da controladora e a importância total dos títulos vencidos antecipadamente. Ainda que não fosse levado em consideração o expressivo valor nominal da execução, a deflagração da consequência jurídica (vencimento antecipado) depende unicamente da ocorrência do suporte fático determinado pela autorregulação das partes ao firmar a avença, cujo conteúdo e forma são reconhecidos válidos.

14. A enumeração pelo art. 333 do CC/2002 de causas legais de antecipação do vencimento das obrigações não retira a possibilidade de as partes contratantes estipularem hipóteses que produzirão o mesmo efeito, como ocorreu no caso sob exame. Se há liberdade contratual para a determinação das condições contratuais, entre elas o prazo de vencimento, a mesma liberdade autoriza a estipulação de causas que impliquem o vencimento antecipado.

15. Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, não é sindicável por esta Corte Superior, porquanto envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório para a verificação da correção do decreto das instâncias ordinárias, o que

encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto nas hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que ocorre no caso.

16. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A., antiga denominação de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com base no art. 105, III, alíneas "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ fls. 1.563/1.564):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCBs) - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - PRELIMINAR - INÉRCIA DA APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA E ELEMENTOS NOVOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - RESGATES DE VALORES - AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA EMPRESA CONTROLADA (CEMAT) PARA CONTROLADORA (REDE ENERGIA) - FINALIDADE - PAGAMENTO DE CCBs - POSSIBILIDADE - EMPRESA DO MESMO GRUPO - AUTORIZAÇÃO REVESTIDO DE LEGALIDADE - PROCURADORES CONSTITUÍDOS EM RESPEITO AO ESTATUTO SOCIAL DA CONTROLADA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PREVISÃO EXPRESSA NAS CCBs - POSSIBILIDADE - PRÁTICA CORRÍQUEIRA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDO VALOR FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

A apelação deve demonstrar a irresignação da parte com a sentença, ainda que sucintamente. Se da leitura do recurso permite aferir que o apelante, embora tenha trazido elementos novos, atacou a sentença em todo seu teor, apresentando os andamentos de fato e de direito para a pretendida reforma do julgado de primeira instância, resta cumprido satisfatoriamente o disposto no art. 514, II, do CPC.

Mostra-se revestido de legalidade a autorização de transferência de valores de aplicações financeiras da empresa controlada, no caso a CEMAT, para a empresa controladora, no caso a REDE DE ENERGIA S/A, com objetivo de pagamento de dívida da última (CCBs), uma vez que se trata do mesmo grupo econômico.

Ainda que as transferências tenha ocorrido através de procuração, não há que se falar em irregularidade, principalmente quando os outorgados agiram conforme os poderes que lhes foram conferidos pela Diretoria para realização de tais atos, bem como a outorga da procuração foi confeccionado em respeito ao Estatuto da controlada.

Não há que falar em ilegalidade do vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das parcelas, principalmente se há previsão expressa no contrato neste sentido.

Certo é ainda que, o vencimento antecipado da obrigação é cláusula corriqueira na prática dos negócios bancários, não encontrando óbice algum na legislação aplicável.

Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.661/1.664).

No julgamento do REsp 1.621.010/MT, foi determinada a devolução dos autos à origem para nova análise dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.946/1.949). O Tribunal de origem deu provimento parcial aos embargos para sanar omissões, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 2.047/2.076), em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA EM PARTE- EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar possível omissão, contradição ou obscuridade, além de erro material existente na decisão.

A omissão pode ser suprida sem alteração da conclusão do julgamento do recurso de apelação, como no caso em comento.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.079/2.137), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, em razão das seguintes omissões mantidas pelo Tribunal de origem, mesmo após o segundo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.093/2.097):

"(i) a CEMAT nunca formalizou qualquer garantia em favor do BANCO DAYCOVAL, na cártula ou fora dela, e tampouco manifestou qualquer vontade nesse sentido. Não por outra razão, as CCBs não indicam qualquer aval prestado pela concessionária e, do mesmo modo, as cartas autorizativas também não fazem qualquer menção a qualquer garantia prestada pela distribuidora (são silentes em relação à questão). Portanto, efetivamente, não há qualquer garantia constituída pela CEMAT (cf. itens 5/10 dos embargos de fls. 1.496/1.515);

(ii) as autorizações de transferências utilizadas pelo BANCO DAYCOVAL deram à instituição financeira potestatividade pura em relação à CEMAT, tendo em vista que tais documentos conferiram poderes ilimitados ao BANCO para que este transferisse numerários quando bem entendesse, sem prévia ou posterior comunicação, e sem que nem mesmo houvesse negócio jurídico entre a concessionária e o BANCO (cf. item 31 dos embargos de declaração de fls. 1.496/1.515);

(iii) as autorizações de transferência foram assinadas por funcionários - Srs.

José Carlos Santos e Gilmar Rodrigues Ferreira que não detinham poderes para tanto, já que os diretores que outorgaram poderes a eles nas procurações de fls. 1.201/1.213 (Sra. Carmem Campos Pereira e Sr. Alexei Macorin Vivan), não tinham competência para fazê-lo, conforme constatado, inclusive pela empresa de auditoria, PricewaterhouseCoopers, no relatório de fls. 1.306/1.441. Isso porque, apenas o Diretor Financeiro e Administrativo da companhia poderia fazê-lo (cf. artigo 23, Parágrafo 3º do Estatuto Social) e a Sra. Carmem Campos Pereira e o Sr. Alexei Macorin Vivan eram à época, respectivamente, os Diretores Presidente e Diretor -Gerente da empresa. E os próprios interventores nomeados pela ANEEL apontaram em documento oficial (fl. 787), remetido à Agência, que as cartas de autorização foram assinadas de forma ilícita, por pessoas não legitimadas pelo Estatuto Social da concessionária (cf. itens 33/34 dos embargos de fls. 1.496/1.515);

(iv) não havia qualquer nexo temporal entre a emissão das Cédulas de Crédito Bancário e a abertura das aplicações financeiras, como comprova o comparativo das datas de emissão das cédulas e da abertura das aplicações, que indicam, por exemplo, que em 31.2.2011 (data de abertura da primeira aplicação) a REDE ENERGIA já havia emitido 4 CCBs em favor do BANCO, no valor de R\$ 74 MILHÕES, sem que nenhuma aplicação tivesse sido aberta e evidenciando que não estavam correlacionadas como garantias. Aliás, o acórdão que reapreciou os embargos é tão contraditório e omissivo no ponto que admite que admite que mútuos foram concedidos "antes da primeira autorização de transferência da CEMAT" (FL. 14 do aresta) (cf. itens 12/14 dos embargos de fls. 1.496/1.515);

(v) a Superintendência de Fiscalização da ANEEL, ao emitir o Ofício nº 1.086/2012-SFF/ANEEL, de 14 de novembro de 2012, assentou expressamente que as cartas autorizativas 'não servem de garantia válida', sendo necessária a prévia anuência da ANEEL, de modo que o resgate, a título de execução de garantia, nunca poderia ter sido efetuado. Essa circunstância ficou constatada também no Memorando nº 360/2014-SFF/ANEEL (p. 11/12), acostado aos autos às fls. 1.267/1.288, tendo, ambos, sido solenemente omitidos pelo v. acórdão recorrido (cf. item 20 dos embargos de fls. 1.496/1.515);

(vi) em relação ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.987/1995, considerou o v. acórdão da apelação que "não há comprovação de que a operacionalização e a continuidade da prestação de serviços tivessem (sic) sido comprometidas com a outorga da garantia, ônus da autora", omitindo-se, todavia, acerca do fato de que o resgate realizado pelo BANCO DAYCOVAL foi de mais de 102 milhões de reais e, que, imediatamente após desse resgate, a concessionária sofreu intervenção da ANEEL, justamente por entrar em crise financeira, além do que, a própria ANEEL juntou petição às fls. 1.026/1.034 tornando essa circunstância relação entre o resgate dos R\$ 102 milhões e a crise sofrida pela concessionária incontestável. Ora, não fosse essa grave omissão, que o e. Tribunal a quo insistiu em não suprir no segundo julgamento dos embargos, seria inevitável o reconhecimento da violação ao artigo 28 da Lei nº 8.987/1995 (cf. item 21 dos embargos de fls. 1.496/1.515);

(vii) o art. 266 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) determina, em relação a sociedades controladoras e controladas, que cada uma "conservará personalidade e patrimônios distintos", proibindo, por conseguinte, a confusão patrimonial entre controladas, coligadas e controladora, o que, também impediria o resgate realizado pelo BANCO a título de suposta execução de garantia (cf. item 7 dos embargos de fls. 1.496/1.515);

(viii) nenhuma palavra disse o e. Tribunal de origem, também, mesmo no segundo julgamento dos embargos, sobre o inquestionável prejuízo causado pelo DAYCOVAL aos acionistas da companhia, tendo em vista que a REDE ENERGIA possuía apenas 61,84% da sociedade à época, e os demais acionistas, tais como a INEPAR e a ELETROBRÁS, foram prejudicados pela

transferência de valores em benefício do acionista majoritário (cf. itens 64/67 da apelação), caindo por terra o fundamento do v. acórdão no sentido de que "muito menos houve ofensa aos interesses dos acionistas minoritários da empresa, já que o valor tomado em empréstimo foi utilizado em benefício da REDE ENERGIA, controladora da CEMAT" (p. 16) (cf. item 23 dos embargos de fls. 1.496/1.515); e

(ix) nada disse o Tribunal a quo, novamente, sobre a inexigibilidade da dívida do GRUPO REDE que motivou o desfalque multimilionário nas contas da CEMAT, tendo em vista que a dívida não estava vencida, o BANCO DAYCOVAL nunca requereu às emissoras das CCBs que reforçassem as garantias, tal como exige o inciso III do art. 333 do CC, e tampouco comunicou as devedoras; além do que, as próprias CCBs emitidas pela REDE ENERGIA previam que o eventual descumprimento dos seus termos ensejaria o ajuizamento de execução judicial, e não o resgate direto dos recursos da devedora principal ou dos garantidores -- e menos ainda da CEMAT, que nem sequer era garantidora -, conforme disposto da Cláusula 6.7 (a exemplo da CCB nº 67.897/11) (cf. itens 37/43 dos embargos de fls. 1.496/1.515); e

(x) por fim, manteve-se omissa o v. acórdão recorrido mesmo após o novo julgamento dos embargos, sobre os tópicos 44/47 dos aclaratórios, relacionados à necessidade de reconhecimento da relação de consumo entre recorrente e recorrida, documentos novos juntados, prova do dano causado à recorrente e fixação exorbitante de honorários advocatícios (cf. itens 44/47 dos embargos de fls. 1.496/1.515)".

(ii) art. 422 do CC/2002, "ao imputar a quem nunca se beneficiou da operação, e tampouco assumiu qualquer compromisso (prestar garantia), comportamento contraditório e descumprimento à cláusula legal da boa-fé objetiva" (e-STJ fl. 2.104);

(iii) arts. 166 e 167 do CC/2002, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu "a existência de negócio jurídico (prestação de garantia) contra a CEMAT sem o mais mínimo rastro de manifestação de vontade nesse sentido, deixando de reconhecer a insofismável nulidade do negócio jurídico" (e-STJ fl. 2.107);

(iv) arts. 166, IV e VI, 887, 888 e 926 do CC/2002, 27, parágrafo único, e 32 da Lei n. 10.931/2004 e 373, I, do CPC/2015, por ausência de observância da "exigência legal, que consubstancia a obrigatoriedade de a garantia ser censualmente constituída ou mencionada na cartula, sob pena de nulidade" (e-STJ fl. 2.108);

(v) arts. 122 e 167 do CC/2002, os quais vedam a sujeição absoluta de um contratante em relação ao outro. Aduz que "as autorizações de transferência utilizadas pelo BANCO DAYCOVAL deram à instituição financeira potestatividade pura em relação à CEMAT. [...]. Ora, tais documentos, sem nem sequer mencionarem tratar de garantia, confeririam poderes ilimitados ao recorrido para que este transferisse numerários da recorrente quando bem entendesse, sem prévia ou posterior comunicação, no seu exclusivo interesse, sem que houvesse qualquer negócio jurídico

entre o banco e a concessionária para justificar tais operações" (e-STJ fl. 2.110.);

(vi) arts. 1.015, parágrafo único, I e II, do CC/2002, 153, 154, 158, II, da Lei n. 6.404/1976 e 3º, XIII, da Lei n. 9.427/1996, pois, "segundo a teoria dos atos *ultra vires societatis*, não podem gerar efeitos perante o terceiro atos praticados por pessoas que, em razão de sua complexa atividade, posição e conhecimento do mercado, tem exata noção acerca das limitações de uma sociedade anônima" (e-STJ fl. 2.113);

(vii) arts. 3º, XIII, da Lei n. 9.427/1996, 28 da Lei n. 8.987/1995 e 1º da Lei n. 10.604/2002, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.125/2.126):

"130. Em relação ao art. 3º da Lei nº 9.427/1996, estabeleceu o v. acórdão recorrido, absurdamente, que "o controle prévio da ANEEL diz respeito aos negócios entre 'controladores, controladas ou coligadas', não entre qualquer uma delas com terceiros (bancos), como no caso sub judice".

131. Ocorre que o que se discute na espécie, como exaustivamente delineado acima, é que o BANCO DAYCOVAL executou operação, resgatando e tomando para si mais de cem milhões de reais da CEMAT, por entender que a concessionária prestou garantia à sua controladora.

132. Como, então, pode o v. acórdão recorrido afirmar ser desnecessário o controle prévio da Agência para celebração de suposta garantia de mais de cem milhões de reais entre uma controladora e uma controlada? Obviamente, se garantia existisse, essa deveria passar pelo crivo da ANEEL, como expressamente exige a Lei nº 9.427/1996.

133. Ademais, o DAYCOVAL não estava alheio à operação realizada entre controlada e controladora. Ele participou do suposto ajuste com a Grupo REDE e, na condição de credor, beneficiou-se do negócio e, ainda, foi quem executou a suposta garantia e transferiu dívida de uma empresa que nunca prestou qualquer garantia, para a conta da outra. Ou seja, é mais do que evidente que o banco atropelou regras regulatórias basilares, tornando garantia algo que evidentemente não era, com o intuito de garantir o pagamento da dívida da REDE ENERGIA e o próprio lucro.

134. O fato é que, ao concluir que o BANCO DAYCOVAL não se sujeita à Lei nº 9.427/1996, o v. acórdão recorrido não só viola o referido dispositivo, ao considerar válida operação vedada por lei, mas também cria perigoso precedente ao permitir que instituições financeiras possam realizar operações ilícitas e prejudiciais à coletividade.

135. É ínsita, portanto, a violação ao artigo 3º, XIII, da Lei nº 9.427/1996, extraída exclusivamente da moldura fática delineada pelo v. acórdão recorrido, sem que seja necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

136. Já em relação ao art. 28 da Lei nº 8.987/1995, também citado pelo aresto recorrido, entendeu o egrégio Tribunal *a quo* que "[...] não há comprovação de que a operacionalização e a continuidade da prestação de serviços tivessem (sic) sido comprometidas com a outorga da garantia, ônus da autora" (p. 10 do acórdão).

137. O referido dispositivo, esclareça-se, prevê que "nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço", 138. Ou seja, embora o v. acórdão recorrido afirme cegamente que não há comprovação do comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação

do serviço público, é clara a violação ao artigo 28 da Lei nº 8.987/1995 uma vez que o próprio aresto registra em sua fundamentação que (i) o resgate realizado pelo BANCO DAYCOVAL foi de mais de 102 MILHÕES DE REAIS e, que, (ii) imediatamente após desse resgate, a concessionária sofreu intervenção da ANEEL.

[...]

141. Por fim, em relação ao art. 1º da Lei nº 10.604/2002, concluiu o v. aresto recorrido que "...a norma determina, assim, que não podem ser oferecidos em garantia 'direitos emergentes da concessão' ou 'qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público'. Entretanto, aplicações financeiras não são direitos emergentes da concessão, tampouco ativos vinculados à prestação de serviço público, mas recursos aplicados a longo prazo, não vinculados à prestação de serviço público".

142. A toda evidência, o referido dispositivo não pode ser interpretado na sua literalidade, sobretudo diante de um cenário de resgate de mais de R\$ 100 MILHÕES, que, como é óbvio, tem o condão de comprometer operacionalização e a continuidade da prestação de serviços públicos, que é a *ratio* da norma, como notadamente, comprometeu na espécie -- tanto é assim que a concessionária sofreu intervenção do Poder Público".

(viii) arts. 333, 421 e 422 do CC/2002, sob alegação de que, "embora as cláusulas insertas nas cédulas de crédito bancário indiquem a possibilidade de vencimento antecipado dos respectivos títulos, em tese, o fato é que constitui inequívoca afronta à função social do contrato e a boa-fé objetiva, a teor dos artigos 421 e 422 do Código Civil o vencimento de uma dívida de mais de R\$ 183 milhões, em razão do ajuizamento de uma execução judicial de cerca de 2% do referido valor" (e-STJ fl. 2.129). Aponta que, "nenhuma das três hipóteses estampadas nos incisos do art. 333 do Código Civil, que dispõe sobre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, justifica a conduta do recorrido. Não houve falência dos devedores; não houve penhora de bens hipotecados; tampouco houve alteração do quadro das garantias previstas cedularmente nas CCBs. Basta ler a cláusula consignada no corpo do acórdão recorrido para se chegar a esta constatação" (e-STJ fl. 2.130);

(ix) arts. 2º, 3º, 6º, VII, 51, I, IV, XIII, e XV, e § 1º, I e II, do CDC, "que impõem a observância da lei consumerista na hipótese dos autos. [...]. Diante do devido enquadramento da relação jurídica estabelecida entre CEMAT e DAYCOVAL, evidencia-se a relação de consumo entre ambas. [...]. Superado esse ponto, é inegável que o grau de vulnerabilidade da recorrente, na qualidade de cliente bancária, é o mesmo de qualquer pessoa natural que tivesse dinheiro aplicado na instituição e visse o DAYCOVAL arbitrariamente surrupiar esses valores da sua conta" (e-STJ fl. 2.132);

(x) art. 329, II, do CPC/2015, apesar de o acórdão recorrido ter registrado que "algumas questões (e.g., normas regulatórias que vedam a realização desse tipo de operação e poderes dos diretores que outorgaram as procurações) suscitadas em sede de apelação e embargos de declaração não foram arguidas na inicial como causa

de pedir (art. 329, II, CPC)" (e-STJ fl. 2.134), o Tribunal de origem afirmou "em seu relatório e em sua fundamentação que as referidas questões sempre estiveram no cerne da discussão, desde a propositura da ação, não havendo que se falar, absolutamente, em violação ao art. 329, II, do CPC" (e-STJ fl. 2.134), e

(xi) art. 85 do CPC/2015, tendo em vista que, "tratando-se de ação ajuizada em 6 julho de 2012, na qual foi proferida sentença ainda em 2013, em que nem sequer houve necessidade de dilação probatória, não é minimamente razoável que os honorários sejam fixados em quantia tão elevada, que ultrapassa um milhão de reais" (e-STJ fl. 2.135).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.144/2.190 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.192/2.195).

É o relatório.

Decido.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de ação ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT contra BANCO DAYCOVAL S/A, em que pleiteia seja a instituição financeira condenada a *"i) abster-se de fazer novas movimentações na conta corrente ou na conta de investimento mantidas pela Autora, sem sua anuência ou prévia autorização; (ii) devolver à Autora os valores indevidamente retidos e utilizados para amortização de Cédulas de Crédito Bancário das quais não participou de qualquer forma, atualizados monetariamente e acrescidos da remuneração prevista nos respectivas aplicações financeiras, desde a data do resgate em 24 de fevereiro de 2012 até a sua efetiva devolução; e (iii) indenizar a Autora por todos os danos causados em decorrência da subtração dos recursos em sua conta corrente, a serem devidamente apurados no curso da lide"* (e-STJ fls. 44).

Aduz a recorrente em sua inicial que é concessionária de energia elétrica do Estado do Mato Grosso e, juntamente com outras oito concessionárias, todas controladas por Rede Energia S/A, mantém conta corrente e aplicações financeiras em CDB (certificados de depósito bancário) e Fundo Multimercados no Banco Daycoval S/A, ora recorrido.

Aponta, ainda, que a partir de fevereiro de 2012, quando outra sociedade controlada pela Rede Energia S/A (Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA)

apresentou pedido de recuperação judicial, a instituição financeira passou a impedir seu acesso às contas judiciais e lhe fornecer extratos e, ao enviar à recorrida solicitação para o resgate de todas suas aplicações financeiras, foi informada que as aplicações já haviam sido resgatadas para a liquidação de débitos da Rede Energia S.A. junto ao Banco Daycoval S/A, de acordo com instruções e expressas autorizações.

Prossegue narrando que a instituição financeira lhe informou que a Rede Energia S/A havia contraído empréstimos representados por cédulas de crédito bancário que teriam vencido antecipadamente em virtude de uma execução contra outra empresa do grupo e que a recorrente havia encaminhado missivas com data em branco em que autorizava a transferência de recursos de sua conta para a conta de titularidade da Rede Energia com a finalidade de liquidar dívidas desta sociedade. Em relação a tais fatos, foi enfático o Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.570):

“Portanto, é incontestado, através de prova documental, que a holding (REDE ENERGIA S/A), dona de todas as concessionárias acima, tomou dinheiro emprestado do BANCO apelado. E suas controladas, dentre elas a apelante CEMAT, autorizaram a Instituição credora a resgatar aplicações que com ela mantinham e a transferir os recursos para a conta da controladora”.

Argumenta que nunca figurou como garantidora de qualquer obrigação da Rede Energia S/A, nem possui débitos vencidos junto à instituição financeira recorrida. Além disso, as cédulas de crédito bancário contavam com garantias expressas nos próprios títulos, não se podendo admitir que o Banco se valha de missivas da recorrente emitidas em datas anteriores para aquela finalidade.

Menciona, finalmente, que se revela absurdo que as cédulas de crédito bancário de mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) tenham vencido antecipadamente em razão de uma execução contra a Rede Energia S/A de pouco mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls. 1.015/1.025), tendo sido confirmada pelo TJMT (e-STJ fls. 1.563/1.592). O recurso especial interposto contra aquele acórdão foi provido monocraticamente para que a Corte de origem proferisse nova decisão, considerando a existência de omissões e contradições, sobrevindo novo acórdão (e-STJ fls. 2.047/2.076).

No presente recurso especial, a recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A aduz que ainda remanescem omissões mesmo após o julgamento dos segundos embargos de declaração, apontando negativa de prestação

jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Impressiona, aliás, que a recorrente alegue que a decisão recorrida viole aproximadamente quarenta dispositivos legais.

I) Da ausência de prestação jurisdicional

Inicialmente, transcrevo trecho do acórdão recorrido relatando os fatos delineados nos autos (e-STJ fls. 2.049/2.050):

"Contextualizando os fatos, denota-se que a REDE ENERGIA S/A, controladora da CEMAT, pactou com o Banco DAYCOVAL empréstimos que totalizaram R\$191.565.377,61 (cento e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), representados por onze (11) Cédulas de Crédito Bancário (CCBs). A celebração dos mútuos foi acompanhada de documentos das controladas da mutuária, as quais autorizaram o banco credor a transferir recursos das contas destas para a da REDE ENERGIA, a controladora.

Tais documentos, todos de igual teor, foram emitidos com data em branco para serem preenchidos pelo banco na hipótese de a mutuária não pagar as CCBs nos respectivos vencimentos.

Com fundamento nessas autorizações expressas e estando as CCBs vencidas, o banco resgatou aplicações que a CEMAT mantinha no Banco DAYCOVAL, e transferiu os recursos para a conta da controladora REDE ENERGIA, quitando parcialmente os mútuos desta última, dando azo à presente Ação Pelo Procedimento Ordinário nº 1461/2012.

Na ação, a CEMAT, renegando o pactuado, sustentou que o BANCO DAYCOVAL teria indevidamente "se apropriado das suas aplicações". Contudo, a ação foi julgada improcedente, dando ensejo ao Recurso de Apelação nº 28257/2014, o qual foi desprovido, confirmando a sentença.

Desta última decisão, a CEMAT opôs os presentes Embargos de Declaração sustentando que o v. acórdão conteria várias omissões (18) e contradições (04), no entanto, todas foram rejeitadas.

Diante da rejeição dos embargos, a CEMAT interpôs o Recurso Especial nº 14425/2016. sendo este PROVIDO pelo Superior Tribunal de Justiça para anular o acórdão que julgou os embargos em questão, sob o fundamento de que não teriam sido enfrentadas 04 (quatro) omissões e 01 (uma) possível contradição, a saber às fis.1782/1783-TJ:

(1)- omissão sobre a alegada nulidade da obrigação acessória supostamente prestada pela recorrente, haja vista que a legislação de regência exige que a constituição de garantia da cédula de crédito bancário deve ser feita na própria cédula ou em documento separado, exigindo-se, nesta última hipótese, a menção dessa circunstância no título de crédito (Lei nº 10.931/2004, art. 32);

(II) a possível contradição entre as afirmações contidas no acórdão de que "as autorizações sempre estiveram vinculadas ao mútuo tomado pela controladora REDE" e que "(...) a autorização não tem nada ver com o título, nem necessita de formalidade indispensável à constituição do negócio jurídico celebrado", ambas anotadas àfl. 09 do aresto;

(III) a alegada omissão sobre o fato de que as cartas que autorizaram a

operação bancária contestada pela recorrente são posteriores à maioria das cédulas de crédito emitidas pela "REDE", circunstância que afastaria a premissa de que os mútuos só foram concedidos à controladora' sob a condição de que fosse prestada a suposta garantia;

(IV) omissão quanto à possível ilegalidade das operações bancárias realizadas pela instituição financeira recorrida no que se refere ao óbice contido no art. 1º da Lei Federal n. 10.604/2002 e, outrossim, relativamente à vedação imposta pelo art. 3º, § 4º, da Res. BACEN n. 3.263/2005; e (V) suscitada omissão quanto à falta de poderes dos _diretores que outorgaram procuração aos subscritores das cartas - garantia, bem assim no que se refere à irregularidade da alteração estatutária, não submetida à aprovação do órgão regulador (possível contrariedade ao comando do art. 1.133 do CC/2002)".

Portanto, o Tribunal de origem, analisando a determinação da decisão no REsp n. 1.621.010/MT, restringiu o novo julgamento dos embargos de declaração a 5 (cinco) vícios. Contra esse acórdão não foram opostos novos embargos de declaração.

A partir de tais considerações, analisa-se a persistência da violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Preliminarmente, verifica-se que os supostos vícios no julgamento das seguintes teses não foram analisados pelo Tribunal de origem e a recorrente não opôs novos embargos de declaração, restando, portanto, preclusas as questões relacionadas: (i) à nulidade pela potestividade pura nas autorização de transferência (arts. 122 e 167 do CC/2002); (ii) à necessidade de anuência da ANEEL para que as Cartas autorizativas servissem como garantia (Ofício n° 1.086/2012-SFF/ANEEL1 e Memorando n° 360/2014-SFF/ANEEL); (iii) à crise financeira da concessionária, com intervenção da ANEEL, após o resgate realizado pelo BANCO DAYCOVAL, violando-se o disposto no art. 28 da Lei n. 8.987/1995; (iv) proibição legal de confusão patrimonial entre controladas, coligadas e controladora, nos termos do art. 266 da Lei n° 6.404/1976; (v) prejuízo causado aos acionistas, pois a REDE ENERGIA possuía apenas 61,84% da sociedade à época; (vi) inexigibilidade da dívida, que ainda não estaria vencida, sem prévia requisição que fosse reforçadas as garantias, nos termos do art. 333, III, do CC/2002; (vii) documentos novos juntados; e (viii) prova do dano causado.

I.a) Inexistência de garantia prestada pela CEMAT

Conforme constou do acórdão proferido nos segundos embargos de declaração, havia uma prática reiterada, em que as controladas emitiam documentos autorizando a transferência de recursos na hipótese de inadimplemento da obrigação

pela controladora, a fim de que fosse realizado o mútuo bancário (e-STJ fls. 2.052/2.053):

"De início, é importante salientar que reanalisando minuciosamente os autos, denota-se que, em verdade, os mútuos apenas eram realizados porque as controladoras, dentre elas, a embargante, em garantia ao negócio jurídico, emitiram documentos autorizando a transferência de seus recursos na hipótese de inadimplemento da obrigação pela devedora/controlada.

Aliás, pelo que se vê ainda, é incontroverso nos autos que durante anos outros negócios jurídicos foram realizados pelas partes, cujo modus operandi sempre foi idêntico, ou seja, as controladas da Rede Energia S/A emitiam documentos semelhantes autorizando o banco a transferir recursos de suas contas para a conta da mutuária em caso de inadimplência. Contudo, pago pontualmente o mútuo, as autorizações de transferências eram devolvidas ao Grupo Rede Energia.

Agora, quando a mutuária de fato tornou-se inadimplente e as transferências foram realizadas, as controladoras ajuizaram ações contestando o negócio jurídico, portanto, contrariando comportamento anterior que sempre lhes favoreceu.

Como é cediço, a ninguém é dado valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajosa, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier.

E mais, o princípio da vedação ao comportamento contraditório ou na expressão latina, "venire contra factum proprium", possui ligação direta com o princípio da boa fé objetiva, conforme preceitua o art.422 do Código Civil, o qual visa proporcionar às partes contratantes maior segurança jurídica nas negociações as quais deverão apresentar comportamento coerente com o objetivo a ser alcançado, ou seja, no âmbito do Direito Obrigacional, as partes devem ser fiéis com aquilo que se contrata por livre e espontânea vontade.

Inclusive, o princípio do comportamento contraditório guarda proximidade com outro princípio basilar vigente no direito pátrio de que "ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio".

Afirmou, ainda, que existia uma garantia em separado prestada pela CEMAT (e-STJ fl. 2.055 - grifei):

"Se as autorizações (de resgate de aplicações financeiras e transferência de recursos) fossem dadas como garantia da Cédula de Crédito Bancário, também neste caso as autorizações seriam sempre, necessariamente, válidas para todos os efeitos, porquanto nada impede que as garantias sejam outorgadas por terceiros e **em instrumento à parte, ainda que não constituídas no próprio título, como no caso**".

I.b) Ausência de poderes dos funcionários para autorizarem a transferência

Quanto a este tópico, o Tribunal de origem esclareceu que nem sequer foi arguido na petição inicial como causa de pedir (e-STJ fl. 2.071), e complementou (e-

"Analisando detidamente os autos, verifica-se que mesmo que sanada tal omissão, o julgamento da apelação em nada se alteraria.

Isto porque, na procuração outorgada pela CEMAT aos subscritores das autorizações de transferência, **foram conferidos poderes para "agir de acordo com o Estatuto Social"**, cujo art. 25, § 1º, dispõe que prestar garantia em favor da controladora integra o objeto social da companhia:

"Art. 25. Em operações estranhas aos negócios e objetivos sociais, é vedado aos Diretores, em nome da sociedade, concederem fianças e avais, ou contraírem obrigações de qualquer natureza.

§ 1º - Não se consideram operações estranhas aos negócios e objeto social a concessão de fianças e avais, ou a assunção de obrigações de qualquer natureza, em favor de empresas controladas, controladoras ou coligadas da sociedade."

I.c) Ausência de nexo temporal entre a emissão da cédula de crédito bancária e a abertura das aplicações financeiras

Em relação a esta questão, a Corte estadual afirmou (e-STJ fls. 2.060/2.063):

"Sobre tal ponto, salvo melhor juízo do STJ, muito embora a questão não tenha sido sequer objeto da causa de pedir, ainda assim houve manifestação do Tribunal, portanto, não há que se falar em omissão.

Inclusive, ficou sobejamente comprovado nos autos que as garantias foram prestadas por várias controladas da REDE ENERGIA (não apenas pela CEMAT), de modo que os mútuos concedidos antes da emissão da primeira autorização de transferência da CEMAT estavam garantidos por idênticos documentos de outras controladas da mutuária.

[...]

Aliás, a própria ANEEL, em seu voto de fls. 1291/1299-TJ confirma que as autorizações de transferência foram emitidas para ser cumpridas na hipótese de inadimplemento pela controladora:

[...]

Portanto, resta confirmar expressamente que as autorizações de transferência sempre estiveram vinculadas aos mútuos, acrescentando, ainda, que referidas autorizações eram emitidas por diversas controladas, de modo que os mútuos tomados pela controladora antes da emissão da carta de autorização de transferência da CEMAT, estavam garantidos por aplicações financeiras (e cartas de autorização de transferência) emitidas por outras controladas".

II) Não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e seus consectários (arts. 2º, 3º, 6º, VII, 51, I, IV, XIII, e XV, e § 1º, I e II, do CDC).

A recorrente alega que sua relação com a instituição financeira recorrida subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso ter em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, forte na teoria finalista, orientou-se no sentido de que somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços.

No entanto, em julgados mais recentes, a partir de uma interpretação **teleológica** do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Com a adoção, por conseguinte, da **teoria finalista mitigada**, a jurisprudência autoriza a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.076.856/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

2. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço. Ausente a caracterização de hipossuficiência técnica ou econômica, não há que se falar, portanto, em incidência das disposições consumeristas ao caso concreto.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da presente relação contratual, se consumerista ou não, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado também o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

6. Não se conhece do recurso especial quando não houve debate da matéria nas instâncias ordinárias em razão da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

As características dos negócios jurídicos realizados entre a recorrente e a instituição financeira não permitem reconhecer qualquer tipo de vulnerabilidade que possibilite a incidência da norma consumerista a uma relação que, em princípio, estaria excluída, por configurar aquisição de serviços destinados à implementação da atividade econômica, isto é, inserida no fluxo da atividade empresarial da sociedade.

Destarte, considerando o vulto das obrigações garantidas – aproximadamente R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a recorrência das pactuações e das autorizações fornecidas ao banco – como reconhecido pelas instâncias ordinárias para identificar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) –, a característica da recorrente ao pertencer a grande grupo econômico ordenado tendente à prestação de serviços públicos concedidos – que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de

processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial -, não se pode reconhecer, por nenhum viés, que exista algum tipo de vulnerabilidade que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

III) Dos princípios da probidade e da boa-fé e da nulidade do negócio jurídico

A parte alega violação do art. 422 do CC/2002, *"ao imputar a quem nunca se beneficiou da operação, e tampouco assumiu qualquer compromisso (prestar garantia), comportamento contraditório e descumprimento à cláusula legal da boa-fé objetiva"* (e-STJ fl. 2.104). Aduz, ainda, que houve afronta aos arts. 166 e 167 do CC/2002, tendo em vista o acórdão recorrido ter declarado *"a existência de negócio jurídico (prestação de garantia) contra a CEMAT sem o mais mínimo rastro de manifestação de vontade nesse sentido, deixando de reconhecer a insofismável nulidade do negócio jurídico"* (e-STJ fl. 2.107).

No entanto, o Tribunal de origem afirmou que *"os mútuos apenas eram realizados porque as controladoras, dentre elas, a embargante, em garantia ao negócio jurídico, emitiram documentos autorizando a transferência de seus recursos na hipótese de inadimplemento da obrigação pela devedora/controlada"* (e-STJ fl. 2.052). E ainda, que se trata de uma prática reiterada, e que a recorrente, ao se opor à transferência bancária, foi quem agiu com comportamento contraditório, em violação à boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do CC/2002 (e-STJ fls. 2.052/2.053):

"Aliás, pelo que se vê ainda, é incontroverso nos autos que durante anos outros negócios jurídicos foram realizados pelas partes, cujo modus operandi sempre foi idêntico, ou seja, as controladas da Rede Energia S/A emitiam documentos semelhantes autorizando o banco a transferir recursos de sua contas para a conta da mutuária em caso de inadimplência. Contudo, pago pontualmente o mútuo, as autorizações de transferências eram devolvidas ao Grupo Rede Energia.

Agora, quando a mutuária de fato tornou-se inadimplente e as transferências foram realizadas, as controladoras ajuizaram ações contestando o negócio jurídico, portanto, contrariando comportamento anterior que sempre lhes favoreceu.

Como é cediço, a ninguém é dado valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajosa, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier.

E mais, o princípio da vedação ao comportamento contraditório ou na expressão latina, *"venire contra factum proprium"*, possui ligação direta com o princípio da boa fé objetiva, conforme preceitua o art.422 do Código Civil, o

qual visa proporcionar às partes contratantes maior segurança jurídica nas negociações as quais deverão apresentar comportamento coerente com o objetivo a ser alcançado, ou seja, no âmbito do Direito Obrigacional, as partes devem ser fiéis com aquilo que se contrata por livre e espontânea vontade".

O TJMT, além disso, esclareceu que *"a própria ANEEL, em seu voto de fls. 1291/1299-TJ confirma que as autorizações de transferência foram emitidas para ser cumpridas na hipótese de inadimplemento pela controladora"* (e-STJ fl. 2.063). E acrescentou que *"o Banco Central do Brasil, examinando matéria idêntica a destes autos, confirmou, em parecer jurídico, a regularidade de todos os negócios celebrados entre o Banco Daycoval e a holding do Grupo Rede"* (e-STJ fl. 2.066).

Em tal contexto, a revisão das conclusões da Corte local – para o fim de acolher os argumentos deduzidos nas razões do especial – exigiria incursão sobre outros elementos de fato e de provas, e também o reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. 1. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DOS DIPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 7 DO STJ E 284 DO STF. 3. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 4.886/65 AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA REANÁLISE DA PRETENSÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO E DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL TRAVADA ENTRE AS PARTES. MATÉRIA PREJUDICADA DIANTE DO AFASTAMENTO DA LEI N.º 4.886/65. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 2.027.337/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, grifos do subscritor)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES VEDADAS DE CONTRATAÇÃO AO SEGURADO. MANUTENÇÃO DESSA SITUAÇÃO POR QUATORZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.868.100/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022, grifamos.)

IV) Da obrigatoriedade de a garantia estar constituída em cártula

Segundo o tribunal de origem, *"as autorizações de transferência foram emitidas em garantia do adimplemento do mútuo, mas, tratando-se de garantia extracartular, delas não se exigem as mesmas formalidades necessárias à emissão da própria Cédula de Crédito Bancário"* (e-STJ fl. 2.058).

Estabelece o art. 27 da Lei n. 10.931 /2004:

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

A este respeito, dispõe também o art. 32 do mesmo diploma legal:

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Os artigos transcritos preveem que a garantia conferida ao título de crédito será constituída cedularmente, é dizer, na própria cédula do título de crédito ou, se for apartada, deverá haver menção à garantia. Contudo, a partir da disciplina legal dos títulos de crédito, infere-se que o cumprimento a esta exigência tem o efeito de incorporar a garantia ao título para todos os efeitos, notadamente para sua circulação.

Isso não significa que não são possíveis pactos adicionais e válidos à margem de sua inserção no próprio título. Quaisquer manifestações de vontade são válidas e vinculam as partes contratantes, desde que observados os ditames legais. No entanto, no caso em exame, o efeito da não inclusão da avença na própria cártula não atinge o **plano de sua validade**, mas na **eficácia** – produção de efeitos – em relação a terceiros que eventualmente venham a ser portadores do título de crédito posto em circulação. Em verdade, tais pactuações ligam-se às relações que originaram a

emissão dos títulos.

Nesse sentido, negócio jurídico firmado entre as partes autorizando as transferências para liquidação das obrigações, não tem o efeito de uma avença cambial, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes – cartularidade, autonomia e abstração –, mas não deixam de vincular os contratantes. A esse respeito, afirma Fabio Ulhoa Coelho que *“atos documentados em instrumentos apartados, ainda que válidos e eficazes entre os sujeitos diretamente envolvidos, não produzirão efeitos perante o portador do título”* (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 448).

É esse, aliás, o sentido do disposto no art. 888 do Código Civil: *a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem*. A exegese do dispositivo legal permite concluir que, ainda que o documento não observe os requisitos legais para ser **qualificado como título de crédito**, a relação extracambial – ou relação fundamental, tal como a nominou Túlio Ascarelli – continua a vincular as partes contratantes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso em testilha: se o oferecimento da garantia não for incorporado ao título de crédito, tal fato não implica sua invalidade, *rectius*, ineficácia em relação às partes contratantes.

Tal garantia extracartular, por conseguinte, desde que ocorra o suporte fático necessário – inadimplemento de obrigações do mesmo grupo da controladora – permite a deflagração de seus efeitos regulados pelas partes contratantes – e a utilização de recursos da controlada, ora recorrente, para a quitação dos mútuos da sociedade controladora, em virtude do vencimento antecipado dos respectivos títulos.

Conclui-se, portanto, que o disposto nos arts. 27, parágrafo único, e 32 da Lei n. 10.931/2004 não criam uma regra geral de invalidade de garantias extracartulares, senão atuam no plano da eficácia, de forma a subtrair desta mesma garantia as características e prerrogativas da qualificação como título de crédito.

Portanto, não existindo vedação à pactuação de garantias extracartulares, não há falar-se em violação dos arts. 166, IV (nulidade do negócio jurídico por não se revestir da forma prevista em lei) e VI (nulidade do negócio que tem por objeto fraudar lei imperativa), 887 (necessidade de preenchimento dos requisitos legais para o título de crédito produzir efeitos), 888 (ausência de requisito legal do título de crédito não implica a invalidade da relação extracartular) e 926 (necessidade de averbação para produção de efeitos perante o emitente ou terceiros de negócio ou medida judicial que tenha por objeto o título) do CC/2002, 27, parágrafo único (especificação da garantia real ou fidejussória na cédula de crédito bancário) e 32 (faculdade de constituição da

garantia em documento separado, mas mencionado na cédula de crédito bancário) da Lei n. 10.931/2004 e 373, I, do CPC/2015 (ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito).

Consequentemente, devem ser rechaçadas todas as alegações de violação de dispositivos legais que se relacionem à natureza cambial da garantia prestada.

V) Atos *ultra vires* e vinculação da recorrente

A recorrente alega, ainda, que, com base na teoria dos atos *ultra vires*, a avença consubstanciada na garantia não pode gerar efeitos perante terceiros, em virtude das limitações da sociedade anônima. Para tanto, invoca violação dos arts. 1.015, parágrafo único, I e II, do CC/2002, 153, 154, 158, II, da Lei n. 6.404/1976 e 3º, XIII, da Lei n. 9.427/1996, os quais passam a ser transcritos:

Lei n. 6.404/1976:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

[...]

II - com violação da lei ou do estatuto.

Código Civil de 2002 (em sua redação original):

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

II - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade;

(parágrafo único revogado pela Lei n. 14.195/2021)

Lei n. 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

[...]

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

Importa referir que deflui dos atos *ultra vires societatis* a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros.

O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (*interna corporis*) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes, notadamente os artigos da LSA, à exceção do art. 1.015 do CC/2002, cujo parágrafo único previa a aplicação da teoria dos atos *ultra vires* às sociedades simples, mas que foi revogado pela Lei n. 14.195/2021.

Uma questão é a eventual prática de atos que transcendam o objeto social da companhia e que podem implicar responsabilização dos administradores, outra são os efeitos vinculantes ou não destes mesmos atos perante terceiros. A Lei das Sociedades Anônimas não adotava a teoria dos atos *ultra vires societatis*, de forma a preservar o tráfico jurídico e a boa-fé de terceiros que estabelecem relações com a sociedade. Tal teoria, que vem sendo abandonada no direito estrangeiro, foi incorporada ao nosso ordenamento pelo novo Código Civil, mas posteriormente revogada pela Lei n. 14.195/2021.

Acerca da alegação constante deste tópico, decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls.1.571/1.572):

"Certo é também que inexistente qualquer comprovação no sentido de que as autorizações foram forjadas ou que as mesmas não serviram para garantia da dívida contraída pela REDE ENERGIA S/A, ônus que incumbia à apelante, nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC.

De mais a mais, as alegações de que a CEMAT não poderia ter autorizado o banco resgatar suas aplicações e com o produto pagar-se do débito da controladora diante da infringência do art.3º, XIII, da Lei nº. 9.427/96, não se sustenta - até porque, pela redação baixo do citado inciso, verifica-se que a

norma não atinge o banco apelado, vejamos:

[...]

Com efeito, é de se notar que o controle prévio da ANEEL diz respeito aos negócios entre "controladores, controladas ou coligadas", não entre qualquer uma delas com terceiros (bancos), como no caso sub judice".

De fato, da leitura do dispositivo legal conclui-se que seu âmbito de incidência relaciona-se a negócios jurídicos entre controladores, controladas e coligadas, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações nada dispondo em relação aos efeitos jurídicos de tais negócios em relação a terceiros, nem tampouco sobre eventual nulidade da avença realizada. Acresça-se, ainda, que não se pode reconhecer como estranhos aos atos constitutivos da sociedade os atos de gestão que impliquem práticas quotidianas de pactuação de obrigações bancárias, impondo esclarecer que a outorga de garantias no caso em tela destinava-se à própria *holding*.

Nesse sentido, ao afastar a aplicação da teoria dos atos *ultra vires*, o Tribunal de origem o fez com base na análise dos fatos e das cláusulas do estatuto social da recorrente, o que impede a revisão da questão por esta Corte. Reproduz-se o respectivo excerto da decisão (e-STJ fls. 1.572/1.573):

"Alegou ainda a CEMAT que as autorizações teriam sido irregularmente emitidas porque na sociedade anônima é vedada a prática pela administração de atos sociais que extrapolem os limites contidos no estatuto como objeto social, invocando a *ultra vires societatis*.

Entretanto, tais ponderações não se sustentam, uma vez que analisando o Estatuto Social da CEMAT (fls.1037/1040 - Vol. VI), aprovada sem restrição pela ANEEL, dispõe em § 10 do art.25:

"Art. 25. Em operações estranhas aos negócios e objetivos sociais, é vedada aos Diretores, em nome da sociedade, concederem fianças e avais, ou contraírem obrigações de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Não se consideram operações estranhas aos negócios e objetos social a concessão de fianças e avais, ou assunção de obrigações de qualquer natureza, em favor de empresas controladoras ou coligadas da sociedade, respeitando o limite disposto na letra "g" do artigo 19 deste Estatuto," Grifei.- fls. 1040.

Por sua vez, conforme se vê das fls.1039-verso, estabelece a letra "g" do artigo 19 do Estatuto da CEMAT como limite para concessão de garantias independentemente de aprovação do Conselho de Administração, o montante correspondente a 5% do total de ativos da sociedade, que no caso é incontroverso, é de R\$ 3.5 bilhões".

VI) arts. 3º, XIII, da Lei n. 9.427/1996, 28 da Lei n. 8.987/1995 e 1º da Lei n. 10.604/2002

A recorrente prossegue alegando infração aos arts. 28 da Lei n. 8.987/1995 e 1º da Lei n. 10.604/2002:

Lei n. 8.987/1995

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Lei n. 10.604/2002

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão.

Inicialmente, ressalta-se que já foi afastada a infração ao art. 3º, XIII, da Lei n. 9.427/1996, cuja incidência foi delimitada às relações entre controladores, controladas e coligadas.

No que toca à alegada violação do art. 1º da Lei n. 10.604/2002, verifica-se que a restrição imposta pelo dispositivo legal relaciona-se **aos direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação do serviço**, vedando que sejam oferecidos em empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão. As transações questionadas nos autos referem-se à prestação de garantias gerais aos empréstimos tomados pela controladora e não se ligam, ao menos de maneira direta, aos direitos que emergem ou a outro ativo vinculado à prestação do serviço.

Essa percepção não passou despercebida pelo Tribunal de origem, no julgamento do segundo recurso de embargos de declaração (e-STJ fls. 2.064/2.065):

"A norma determina, assim, que não podem ser oferecidos em garantia "direitos emergentes da concessão" ou "qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público". Entretanto, aplicações financeiras não são direitos emergentes da concessão, tampouco ativos vinculados à prestação de serviço público, mas recursos aplicados a longo prazo, não vinculados à prestação de serviço público -até porque, o art. 63 do Decreto 41.019, de 26/02/57, define os ativos vinculados ao serviço público de energia, não estando as aplicações financeiras entre esses ativos:

Art.63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica,- constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização."

De igual modo, a Resolução BACEN nº 3.263/2005, e em especial o disposto em seu art. 3º, § 4º, também não se aplica ao caso dos autos, tanto que o v. acórdão decidiu que (i) a controladora tomou empréstimos bancários; (ii) as controladas emitiram cartas autorizando o resgate de aplicações financeiras e a transferência dos recursos para a conta da controladora; e (iii) estando as Cédulas de Créditos Bancários vencidas, o banco apelado resgatou aplicações que a CEMAT mantinha no DAYCOVAL e transferiu a importância de R\$102.245.287,24 para a contada controladora Rede Energia S/A, quitando parcialmente os mútuos desta última”.

Finalmente, o Tribunal de origem decidiu pela inexistência de violação do art. 28 da Lei n. 28 da Lei n. 8.987/1995, com suporte na análise do quanto se produziu nos autos, ao reconhecer que *“no caso em tela, não há qualquer comprovação de que a operacionalização e a continuidade da prestação de serviços tivessem sido comprometidas com a outorga da garantia, ônus da autora”* (e-STJ fls 1.572). À evidência, rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto a matéria - **comprovação do comprometimento da continuidade da prestação dos serviços** - exigiria que se analisasse o conjunto fático-probatório dos autos, óbice consubstanciado na Súmula n. 7 do STJ.

VII) Vencimento antecipado das cédulas de crédito bancário

Acerca do vencimento antecipado das cédulas de crédito bancário, a recorrente apresenta duas linhas de argumentação, apontando ofensa aos arts. 333, 421 e 422 do CC/2002: (i) *“embora as cláusulas insertas nas cédulas de crédito bancário indiquem a possibilidade de vencimento antecipado dos respectivos títulos, em tese, o fato é que constitui inequívoca afronta à função social do contrato e a boa - fé objetiva, a teor dos artigos 421 e 422 do Código Civil o vencimento de uma dívida de mais de R\$ 183 milhões, em razão do ajuizamento de uma execução judicial de cerca de 2% do referido valor”* (e-STJ fl. 2.129); (ii) *“nenhuma das três hipóteses estampadas nos incisos do art. 333 do Código Civil, que dispõe sobre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, justifica a conduta do recorrido. Não houve falência dos devedores; não houve penhora de bens hipotecados; tampouco houve alteração do quadro das garantias previstas cedularmente nas CCBs. Basta ler a cláusula consignada no corpo do acórdão recorrido para se chegar a esta constatação”* (e-STJ fl. 2.130).

No tocante à primeira ordem de reflexão, o argumento da desproporção entre o valor da dívida objeto da execução fiscal e a importância total dos títulos vencidos antecipadamente, violador da função social do contrato e da boa-fé, não pode ser admitido. Ainda que não fosse levado em consideração o expressivo valor nominal

da execução, a deflagração da consequência jurídica (vencimento antecipado) depende unicamente da ocorrência do suporte fático determinado pela autorregulação das partes ao firmar a avença, cujo conteúdo e forma são reconhecidos válidos por esta decisão. Assim, não importa o percentual da dívida não adimplida; o simples fato de sua existência provoca o vencimento antecipado das cédulas de crédito bancário emitidas, não havendo falar-se em inobservância à função social do contrato e boa-fé objetiva.

Quanto ao segundo ponto, naturalmente, nas obrigações o termo determinado em favor do devedor impede sua cobrança antecipada, anteriormente ao vencimento. No entanto, a ocorrência das situações legalmente determinadas pela lei implica o vencimento antecipado da dívida, tal como prevê o art. 333 do CC/2002 (falência do devedor ou concurso de credores; penhora em execução promovida por outro credor, de bens empenhados ou hipotecados; e se cessarem ou se tornarem insuficientes as garantias reais e fidejussórias e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las).

Todavia, a enumeração de causas legais de antecipação do vencimento das obrigações não retira a possibilidade de as partes contratantes estipularem hipóteses que produzirão o mesmo efeito, como ocorreu no caso sob exame. Se há liberdade contratual para a determinação das condições contratuais, entre elas o prazo de vencimento, a mesma liberdade autoriza a estipulação de causas que impliquem o vencimento antecipado.

Nesse mesmo sentido:

“Além dos casos legais de vencimento antecipado da dívida, é lícito estipular outros, em cuja ocorrência tem direito o credor a exigir o seu pagamento antes do termo. A inexecução no tempo devido implica mora do devedor, e sujeita-o às consequências dela”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – teoria geral das obrigações*. Vol. II. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 200).

“O art. 333 enumera diversas hipóteses que expressam uma significativa diminuição da possibilidade de recebimento da prestação, autorizando, nesses casos, o *vencimento antecipado da obrigação*: o credor pode exigir o pagamento antes do vencimento do prazo estipulado contratualmente ou previsto na lei. O dispositivo tem por escopo “garantir a segurança das relações creditórias, o que atende a uma aspiração de caráter social e genérico”. Registre-se que as partes podem estipular outras causas adicionais de vencimento antecipado. Como o termo de vencimento é fixado em benefício das partes, em regra do devedor, não há razão para se vedar a renúncia a tal termo diante da verificação de certas circunstâncias objetivas previamente estabelecidas”. (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, livro digital).

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se, ainda, que as seguintes questões foram decididas à luz do contexto fático e das provas coligidas, o que impede sua revisão pelo STJ, nos termos da Súmula n. 7: (i) matéria relacionada aos poderes para a realização da operação; (ii) questão relativa ao prejuízo causado aos acionistas minoritários da recorrente; (iii) a relação dos novos documentos juntados com os fatos que compõem a causa de pedir, bem como a pretensa inclusão de novas questões, como normas regulatórias e poderes dos diretores que outorgaram as procurações.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem manteve a condenação arbitrada em primeiro grau de jurisdição, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em 2 de setembro de 2015, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que ocorreu em 18 de março de 2016.

Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento de honorários com base no art. 20, §4º, do CPC/1973 não é sindicável por esta Corte Superior, porquanto envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório para a verificação da correção do decreto das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto nas hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA, SUPERÁVEL APENAS EM CASOS DE FLAGRANTE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA, CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a dizer que, em regra, não é possível a revisão do valor arbitrado, por equidade (CPC/73, art. 20, § 4º), a título de verba honorária, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos vedado nos termos da Súmula 7/STJ. No entanto, admite-se o afastamento desse óbice processual nas hipóteses em que verificada, de forma flagrante, a irrisoriedade ou a exorbitância da verba fixada.

Precedentes.

2. Hipótese em que restou reconhecida a irrisoriedade flagrante da verba honorária sucumbencial fixada pelas instâncias de origem, tendo em vista que, para um benefício econômico de R\$ 10.272.428,27, atualizado até abril/2014, obtido pelo contribuinte em virtude da anulação judicial do auto de infração, arbitraram-se honorários sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer fundamentação específica ou justificativa presente na sentença ou no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.864.756/SP, relator MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

Na espécie, conquanto não tenha havido condenação, a verba honorária foi arbitrada no percentual mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973, incidente sobre o valor da causa – atribuído, vale dizer, pela própria recorrente –, que guarda correlação com a repercussão econômica da demanda.

Embora esta relatoria tivesse conduzido o voto no sentido da ausência de exorbitância, após os debates na sessão presencial de julgamento, a C. Quarta Turma houve por bem reconhecer que os valores de honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias revelaram-se demasiadamente elevados, concluindo por arbitrá-los, por equidade, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, entendimento ao qual me associo.

As diversas alegações da recorrente, cujo filtro da admissibilidade permitiu fosse objeto de cognição neste especial, podem ser reconduzidas às seguintes conclusões: I) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem, ao julgar os segundos embargos de declaração, apreciou cada uma das omissões e contradições apontadas pela decisão anterior proferida por esta Corte; II) não se aplica à relação negocial de que cuida o processo o Código de Defesa do Consumidor, em razão de não figurar a recorrente como destinatária fática ou econômica dos serviços prestados pela instituição financeira, nem há comprovação de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, como orienta a teoria finalista mitigada; III) não existe violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, notadamente porque o Tribunal de origem reconheceu o comportamento contraditório da recorrente com base na análise do conjunto probatório produzido nos autos; IV) é possível a constituição de garantia extracartular relacionada ao mútuo que origina a emissão de cédula de crédito bancário independentemente de constar na respectiva cartula, mas tal obrigação não se revestirá das características próprias da uma garantia cambial; V) afasta-se a aplicação da teoria dos atos *ultra vires societatis* como forma de desvincular a recorrente da obrigação pactuada, porquanto eventual irregularidade no poder de gestão da companhia deve ser resolvida pela responsabilização *interna corporis* de seus administradores, e o Tribunal de origem apreciou a questão, assim como o art. 3º, XIII, da Lei n. 9.427/96, com base nas provas produzidas nos autos e no estatuto social da recorrente; VI) as operações questionadas não têm vínculo com os direitos emergentes ou qualquer outro ativo relacionado à prestação do serviço, o que afasta a alegação de violação do art. 1º da Lei n. 10.604/2002, nem se pode verificar, sem analisar o conjunto fático probatório, se as pactuações questionadas comprometeram a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços (art. 28 da Lei n. 8.987/1995); VII) entremostra-se válida a inserção nas cédulas de crédito bancário de cláusula prevendo o vencimento antecipado do negócio fundamental,

afastando-se a alegação de vulneração dos arts. 333, 421 e 422 do CC/2002; e VIII) os honorários advocatícios, arbitrados com base no art. 20 § 4º, do CPC/1973, podem ser reduzidos, se evidenciada flagrante exorbitância, revelando-se demasiados no caso em questão.

As demais questões, tal como demonstrado no curso da decisão, foram decididas pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório produzido nos autos ou não podem ser conhecidas, por ausência de prequestionamento.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial tão somente para reduzir o valor dos honorários sucumbenciais para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0067594-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.802.569 / MT

Números Origem: 00247686420128110041 131835/2015 1318352015 131924/2015 1319242015
14425/2016 144252016 247686420128110041 282572014 78693/2018
786932018

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S) - DF036647
ERNESTO BORGES NETO - MT008224
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
MARCELO ROCHA - SP120681
JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Dr(a). MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: BANCO DAYCOVAL S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Marco Buzzi que fixava os honorários em 1%.

C542516155<15:1102218@ 2019/0067594-3 - REsp 1802569